



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600131-09.2020.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO- RS (JUÍZO DA 073.ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA - ELEITORAL - OUTDOORS
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 LINDOMAR DE LIMA DE OLIVEIRA VEREADOR
Recorrido: PROMOTORIA ELEITORAL
Relator: DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO ARTEFATO E APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. PROPAGANDA COM 4 M². COMPROVADO NÃO SE TRATAR DE SEDE DO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO OUTDOOR. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8.º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 26, § 1.º, DA RES. TSE N.º 23.610/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 42516383) exarada pelo Juízo da 073.ª Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS, que confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 42515733), e julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular (banner com efeito visual de outdoor), ajuizada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela PROMOTORIA ELEITORAL, em face de LINDOMAR DE LIMA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador, no município de São Leopoldo, condenando-o à retirada da propaganda e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Foram opostos embargos de declaração pelo representado (ID 42516583), os quais restaram rejeitados (ID 42516933).

Irresignado, o representado interpôs recurso (ID 42517083). Em suas razões recursais, alega que a faixa (banner) possui dimensões inferiores ao limite máximo permitido de 4m², e que, por equívoco, não havia informado à Justiça Eleitoral que o local onde fora fixada era seu comitê central. Refere que, ao ser notificado, retirou imediatamente a propaganda. Requer, ao final, provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, seja julgada improcedente a representação e afastada a sanção de multa.

Com contrarrazões (ID 42517183), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange à tempestividade, cumpre observar que a intimação da sentença, no caso presente, se deu via Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Com efeito, observa-se que a decisão integrativa que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada às partes no dia 14.06.2021, segunda-feira, sendo o recurso interposto no dia seguinte 15.06.2021, tendo sido atendido, portanto, o prazo recursal de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de faixa (banner) com efeito visual de outdoor, com dimensões de 4m X 1m, resultando na metragem total de 4 m², afixada em frente a imóvel particular.

A representação foi julgada procedente na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito, bem como de aplicação de multa ao representado.

A propaganda eleitoral na forma de outdoor encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8.º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 12.891, de 2013)

A norma em comento, para as Eleições 2020, encontra-se regulamentada no art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 8.º).

§ 1.º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, **que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor** sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2.º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Ademais, o art. 26, § 1.º, da Res. TSE n.º 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante critério interpretativo, ao estabelecer que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de outdoor, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, há que referir que, atualmente, a legislação eleitoral limitou a propaganda eleitoral em bens particulares a 0,5 m² e restringiu a forma a “adesivo ou papel” (art. 37, § 2.º, da Lei nº 9.504/97).

E para as fachadas das sedes centrais dos partidos políticos, a legislação permite a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos, em dimensões que não ultrapassem 4 m².



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim dispõe o art. 14, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)).

§ 1.º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m2 (quatro metros quadrados).

Tendo presentes os limites legais, para o tipo de propaganda eleitoral em comento, passa-se ao exame do caso posto nos autos.

Consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, é possível notar que o representado veiculou faixa (banner) em estrutura metálica em frente a imóvel particular, localizado em uma das principais vias da cidade, com dimensões muito superiores às permitidas para a hipótese e ainda causando impacto visual de outdoor.

A propaganda eleitoral restou assim descrita na exordial (ID 42515183), *in verbis* (grifos na original):

Recebida informação de que havia uma placa, com dimensões avantajadas, de propaganda eleitoral, colocada na Avenida Theodomiro Porto da Fonseca, 273, nesta Cidade, foi feita verificação por Oficial do Ministério Público.

Conforme certidão em anexo, instruída com registros em vídeo e fotografias, foi apurado que no local efetivamente há, afixada em estrutura metálica, uma grande faixa de propaganda eleitoral do representado onde aparece sua imagem, seu nome e seu número, bem como legenda partidária e slogan, além dos nomes dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos da chapa às eleições majoritária que apoia e respectivo número.

A faixa mede 4mX1m, o que resulta em 4m². Além disso, está presa à estrutura de metal que, na parte superior, fica a 3,4m do chão e, na parte inferior, 2,3m do chão. Tal estrutura foi instalada em posição oblíqua à fachada do imóvel e voltada para um cruzamento entre duas avenidas extremamente movimentadas no centro da cidade, no intuito de garantir maior visibilidade à propaganda do candidato.

Resta evidente, então, que a propaganda eleitoral do requerido causa, por sua forma e dimensão, bem como em virtude do local onde está exposta e da maneira como foi instalada, efeito visual de outdoor.

Como acima visto e nas imagens (IDs 42515233, 42515283, 42515333, 42515383, 42515433) e vídeo (ID 42515633) trazidos com a exordial, a faixa foi colocada em uma estrutura metálica em frente a imóvel particular, podendo ser visualizada pelos transeuntes que circulam pela via pública.

Frise-se que o próprio representado não nega que o local onde colocado o outdoor, ou seja, Avenida Theodomiro Porto da Fonseca, 273, Centro de São Leopoldo, não era o comitê central de campanha informando à Justiça Eleitoral.

Nesse ponto, do requerimento (ID 42516183) apresentado pelo candidato ao Juiz da 73ª Zona Eleitoral, no dia **13.11.2020**, extrai-se o seguinte trecho, in verbis (grifos acrescentados):

Na data de ontem, 12/11/2020, recebemos, na sede do comitê central em questão, uma fiscalização de uma oficiala de justiça, a qual informou que nosso banner estaria irregular.

Na data de hoje, fui citado e notificado, através de whatsapp, em processo de número **0600131-092020.6.21.0073**, de que devo retirar o referido banner, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

DO PEDIDO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, requer, com a devida venia, com urgência, o **deferimento da mudança de local de comitê central**, que sai da Rua Bentro Gonçalves, 358, fundos, centro de São Leopoldo, indo para a Av. Theodomiro Porto de Fonseca, 273, Centro de São Leopoldo/RS.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
São Leopoldo, 13 de novembro de 2020.

Lindomar de Lima de Oliveira
OAB/RS 105.642

O representado juntou também aos autos e-mail enviado no dia 13.11.2020, às 13:46, para zo073@tre-rs.jus.br, em que solicita mudança de endereço do comitê central (ID 42516133).

Vê-se, portanto, que somente após ter sido ajuizada a presente representação (**10.11.2020**), o candidato representado, ora recorrente, requereu à Justiça Eleitoral a mudança de local do comitê da campanha.

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que o artefato medindo 4m² possuiu forte impacto visual e foi colocado em local não registrado pelo candidato como sede de comitê central de campanha, restando configurada, assim, a irregularidade da propaganda.

Essa Corte assentou recentemente que é razoável adotar a metragem de 4 m² (o caso dos autos) como referencial mínimo para caracterizar outdoor, conforme ementa que segue:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIAL PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m², caracterizando efeito visual de outdoor. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado outdoor, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral.

3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual.

4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m², os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de outdoor, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento.

6. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 060035219, ACÓRDÃO de 29/10/2020, Relator(a) ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020)

Destarte, a manutenção da multa aplicada é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 03/11/2021 17:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaoodocumento>. Chave B78CBC24.25CFEBF4.FAC25D05.74877153



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4ª-00019966/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **03/11/2021 17:15:30**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **03/11/2021 17:18:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b78cbc24.25cfebf4.fac25d05.74877153